

ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

SPECIALIZED ASSIST FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS WHO ARE VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE

Jadir Zaro¹

Ângelo Guilherme Vasconcelos Brunelli²

Resumo: O artigo analisa as estratégias e as ações das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, vítimas de violência doméstica, sob a ótica do Direito da Criança e do Adolescente, ao mesmo tempo em que busca destacar a relevância da Lei Henry Borel. A abordagem desenvolvida destaca o atendimento prestado às vítimas dessa violência, ressaltando a importância de uma rede de proteção organizada e eficiente. Ao destacar as políticas de atendimento se confirma o papel do sistema de proteção e de justiça no cuidado e amparo da criança e do adolescente, ao criar um ambiente seguro para a sua recuperação, frente às consequências físicas, emocionais e psicológicas criadas pela violência praticada. Nisso se busca responder a seguinte pergunta: as políticas de atendimento para crianças e adolescentes que sofrem violência doméstica estão atingindo os seus objetivos? Ao analisar a legislação vigente e procedimentos propostos, nota-se que as medidas de atendimento ainda são muito falhas, especialmente pela morosidade e pela falta de prioridade, razão pela qual deve-se explorar e aperfeiçoar esses procedimentos, sugerindo a sua regulamentação.

Palavras-Chave: Adolescente. Atendimento. Criança. Direito. Violência Doméstica.

Abstract: This article analyzes the strategies and actions of public policies to assist children and adolescents who are victims of domestic violence, from the perspective of the Children's and Adolescents' Rights, while at the same time seeking to highlight the relevance of the Henry Borel Act. The approach developed highlights the care provided to victims of this type of violence, stressing the importance of an organized and efficient protection network. By highlighting the care policies, it confirms the role of the protection and justice system in the care and support of children and adolescents, by creating a safe environment for their recovery from the physical, emotional and psychological consequences created by the violence practiced. The aim is to answer the following question: are the care policies for children and adolescents who suffer domestic violence achieving their goals? Upon analyzing the current legislation and proposed procedures, it can be seen that the care measures are still very deficient, especially

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e pós Doutor no Programa de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Mestre em Direito pela UNISC. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco/UCDB. Graduado em Filosofia pela Universidade Franciscana - UNIFRA. Formado em Teologia pela Faculdade Palotina/FAPAS. Diretor e professor da FAPAS. Membro da Comissão de Proteção Integral da Criança e do Adolescente da Sociedade do Apostolado Católico e da Arquidiocese de Santa Maria/RS. Integrante do Grupo de Pesquisas Diversidade e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: jadirzaro@mx2.unisc.br

² Graduado em Direito pela Faculdade Palotina – FAPAS. E-mail: agconstrucoesbrunelli@gmail.com



due to their tardiness and lack of priority, which is why these procedures should be explored and improved, and their regulation suggested.

Keywords: Adolescents. Service. Children. Right. Domestic Violence.

1 Introdução

As crianças e adolescentes por natureza são considerados sujeitos de direitos, que estão em desenvolvimento de suas capacidades intelectuais, sociais e humanas, possuindo a proteção integral perpetuada constitucionalmente. A partir disso, se constitui a garantia dos direitos fundamentais de defesa, proteção e justiça por parte da família, sociedade e estado, para que crianças e adolescentes tenham um desenvolvimento integral.

Percebendo que a violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes é um dos problemas enfrentados no contexto atual, na presente abordagem se objetiva analisar as atividades desenvolvidas pela rede de proteção e atendimento à criança e ao adolescente, sob a ótica do Direito da Criança e do Adolescente.

Nota-se que o Estado Brasileiro ainda não consolidou nenhum protocolo geral sobre as diretrizes a serem adotadas no atendimento especializado à criança e ao adolescente vítima de violência intrafamiliar, o que demonstra uma inoperância do estado, tratando-se de clara omissão legislativa. A falta de norma regulamentadora específica para padronização do atendimento a ser praticado pelo agente do estado durante a identificação desse problema é um dos motivos que sugere a sua regulamentação o mais breve possível.

Nesse sentido, ao analisar diversos artigos que versam sobre o tema, fica notória a ausência de regulamentação específica no contexto atual, e uma lacuna legislativa que contribui com a sensação de abandono do estado, provocando sequelas irreversíveis nas vítimas de violência intrafamiliar.

Atualmente, o Estado Brasileiro é definido como o responsável direto para atendimento das vítimas de violência intrafamiliar, porém não existe uma regulamentação geral a ser seguida como referência. Para tanto, a presente pesquisa desenvolve a sua análise a partir do seguinte questionamento: as políticas públicas de atendimento para crianças e adolescentes que sofrem violência doméstica estão atingindo o seu objetivo principal que é a garantia de seus direitos fundamentais?

Nesse sentido, o trabalho parte de contextualizar a importância das políticas de atendimento especializado à criança e ao adolescente que sofre violência doméstica,

ênfatizando a importância do atendimento especializado que o estado deve disponibilizar para que a rede de proteção consiga oferecer o melhor às vítimas.

Em seguida, o projeto descreve o atendimento à criança e ao adolescente pós violência doméstica, sua natureza jurídica e qual encaminhamento deve ser praticado pelo profissional responsável. Por fim, apresentam-se alternativas para o aperfeiçoamento no atendimento, analisando os reflexos da abordagem do estado.

O proposto se justifica pelo dever do estado, os princípios da tríplice responsabilidade e da participação social, que ressalta a importância da organização do estado e da sociedade em relação à proteção integral da criança e do adolescente, visando o bem-estar infantojuvenil, que inclui a garantia dos direitos fundamentais e da proteção integral.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o método de procedimento bibliográfico, a partir de pesquisas em sites, artigos acadêmicos e material bibliográfico físico e on-line. O estudo analisou fatores históricos, legais, culturais e sociais, que favorecem uma concepção e implementação de estratégias e ações articuladas, em prol da proteção integral das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

Por fim, destaca a importância de políticas públicas para garantir o desenvolvimento integral da criança como direito fundamental, objetivando um atendimento judicial especializado às vítimas infantojuvenil de violência doméstica. Trata-se de uma implementação necessária, que tende a garantir a defesa e a proteção especializada de crianças e adolescentes.

2 Violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes

O convívio familiar tem suas particularidades e valores que perduraram por toda história. Dentre essas, a segurança, o conforto, o referencial para um desenvolvimento adequado, as relações interpessoais favoráveis, em que o desenvolvimento biopsicossocial é favorecido, todos são representativos da importância do núcleo familiar.

A família é um conjugado interligado e interdependente, onde cada um dos seus elementos é um sistema em si, ou subsistemas do sistema familiar. Destarte, a família é como um grupo ativo de interações, onde permite que o indivíduo entre em contato com suas primeiras experiências de aprendizagem, demonstrando que, muito mais que o conteúdo a ser assimilado, está o exemplo relacional que se transmite sobre a subjetividade de que aprende (Pereira; Pucci; Armond, 2021, p. 35).

Nesse convívio familiar, problemas podem surgir como a violência física, psicológica, afetiva, sexual e patrimonial praticada contra crianças e adolescentes (Brasil, 2022). Essas

formas de violência podem ter efeitos negativos no desenvolvimento físico, emocional e psicológico da criança, deixando cicatrizes dolorosas para toda vida, como depressão, stress, ansiedade, comportamento agressivo, automutilação, isolamento social, dificuldades de aprendizagem e outros problemas comportamentais. As crianças e adolescentes que sofrem violência doméstica têm maior probabilidade de repeti-la quando adultas, criando um ciclo de violência. Não obstante, a exposição à violência doméstica pode variar dependendo da capacidade da criança de formar relacionamentos saudáveis no futuro (Carlos, 2011).

Os procedimentos de atendimento especializado para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica são essenciais para garantir a sua proteção e bem-estar e iniciam, na maioria das vezes, no primeiro atendimento praticado pelo agente público, ainda no atendimento domiciliar, por denúncias de violências sofridos ou durante o atendimento de violência praticada contra mulher, que na maioria dos casos atinge os filhos. Esses procedimentos visam garantir que as vítimas recebam o apoio de que necessitam e que sejam tomadas medidas adequadas para prevenir a violência e promover a sua recuperação (Moreira, 2012).

O primeiro passo é determinar a real situação de violência doméstica sofrida que pode surgir através de denúncias, declarações, sinais físicos ou comportamentais. Profissionais como policiais que praticam o primeiro contato, bem como professores, médicos e assistentes sociais têm papel fundamental nesse processo. Após a identificação, é realizada uma avaliação da situação da criança ou adolescente levando em consideração seu estado emocional, físico e social.

Na primeira abordagem das vítimas, o agente público deve agir com sensibilidade e empatia, proporcionando um ambiente seguro para que a criança ou o adolescente se sinta confortável ao relatar os fatos. Após a identificação da situação, inicia-se uma avaliação abrangente que leva em consideração o estado emocional, físico e social da criança ou adolescente. Essa avaliação visa compreender a extensão do impacto da violência sofrida e identificar as necessidades imediatas de proteção e apoio (Moreira, 2012).

Quanto à omissão legislativa, ela pode se referir à falta de normatização específica que oriente de maneira clara e abrangente os procedimentos a serem seguidos durante o atendimento. Pode haver lacunas nas leis relacionadas à proteção das vítimas de violência doméstica, resultando na falta de diretrizes específicas para os profissionais. Essa omissão pode

dificultar a eficácia e a uniformidade dos procedimentos adotados, ressaltando a importância de atualizações na legislação, garantindo uma abordagem mais efetiva e completa.

Constatada a existência de violência intrafamiliar praticada contra criança ou adolescente, a vítima precisa ser encaminhada para uma recepção especializada, que inclui a rede de proteção do estado, onde deverá ser atendida por uma equipe multidisciplinar composta, por exemplo, por psicólogo, assistente social, profissional de saúde, educador, procurador, advogado e juiz. Essa equipe precisa atuar de forma coordenada para fornecer apoio emocional, assistência jurídica e supervisão em todas as etapas do processo, conforme protocolo anteriormente estabelecido. Para tanto, é importante garantir a privacidade e a confidencialidade das informações da vítima, respeitando a sua integridade e dignidade.

O apoio de familiares e demais órgãos públicos e privados de referência podem favorecer o atendimento, contudo, alternativas precisam ser propostas, para se promover a resolução de conflitos, criando um ambiente seguro e saudável, em vista da proteção integral de crianças e adolescentes vítimas da violência intrafamiliar, considerando-se a particularidade dos casos e as alternativas possíveis.

A violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes pode acontecer por ação ou omissão, podendo ser de ordem física, moral, sexual, psicológica ou patrimonial, ferindo direitos e liberdade, integridade física e psicológica (Brasil, 1990). Pode acontecer no ambiente familiar ou no convívio social, principalmente por aqueles que desenvolvem uma relação de poder sobre a criança e o adolescente.

A violência que ocorre na relação familiar é referida de forma intercambiável como violência doméstica ou violência familiar. Contudo, como a violência doméstica também inclui outros membros do agregado familiar que não têm um papel parental, também inclui a violência perpetrada ou sofrida por empregados, membros da família expandida, agregado familiar e outras pessoas que vivem intercaladas no ambiente doméstico (Moreira, 2012).

A violência psicológica, embora muitas vezes considerada invisível, deixa marcas permanentes em crianças e adolescentes, causando uma série de sintomas como: distúrbios do sono, enurese noturna, medo, pânico, dificuldades na aprendizagem, choro constante e insegurança, ou seja, provoca sofrimento mental intenso, prejudicando o desenvolvimento integral (Carlos, 2011).

No contexto internacional, a Convenção sobre os Direitos da criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 é o documento que estabelece os direitos e princípios que garantem a proteção e o desenvolvimento saudável das crianças e dos jovens.

No Brasil, acompanhando os movimentos de defesa dos direitos humanos e de proteção dos grupos mais vulneráveis, de meados da década de 1970 até o final da década de 1980, foi estabelecido o marco legal destinado a promover e proteger os direitos fundamentais (Sani; Correia, 2019). A Constituição Federal Brasileira de 1988, é o resultado preponderante dessa construção, a especificidade infantojuvenil e a acolhida da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança estão expressos, principalmente no artigo 227 (Brasil, 1988) e especificados na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Brasil, 1990).

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 incorpora e formula novos direitos para crianças e adolescentes, enfatiza a necessidade de respeito especial pelo valor essencial e pelo estado de desenvolvimento das crianças como seres humanos e define a essência do ser criança e do viver na plenitude seu estado de desenvolvimento (Brasil, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece uma nova perspectiva sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, considerando esse grupo como objeto de direitos em condições específicas de desenvolvimento. Com a sua promulgação, questões antes negadas pelo estado se tornaram normas públicas e claras (Carlos, 2011).

Nisso, o fenômeno da violência contra crianças e adolescentes está entre as prioridades de estratégias e ações de enfrentamento. Tradicionalmente considerado como tema de segurança pública e da justiça, na década de 1990 passou a ser incluído na agenda prioritária da Organização Mundial da Saúde – OMS, como se percebe em 1992, através da Conferência de Atenção Primária à Saúde, em Santa Fé e em 1997, na Conferência de Cuidados de Saúde Primária, em Jacarta, em que a violência passou a ser vista como uma questão de saúde pública (Cabral, 2012).

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em maio de 2003, criou a Linha Direta de Direitos Humanos, que oferece um espaço exclusivo para denúncias de violência contra crianças e adolescentes. Disponível 24 horas por dia, o Disque 100, como é comumente conhecido, garante o anonimato e a confidencialidade do denunciante.

O Disque 100, desde a sua criação até março de 2011 efetivou 2.640.801 ligações e recebeu e transferiu 156.664 reclamações de todo o país, abrangendo 90% dos municípios brasileiros. Entre as regiões brasileiras, constatou-se que a região Nordeste (34%) apresentou o maior número de reclamações, seguida pela região Sudeste (33%), Sul (13%), Norte (10%) e Centro-Oeste (10%) (Brasil, 2011).

Conforme os dados e a fundamentação legal, se faz urgente garantir políticas públicas no setor da saúde, em âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, proporcionando acesso universal e equitativo, para promover, proteger e restaurar a saúde de crianças e adolescentes, vítimas das diversas formas de violência.

As redes de saúde, educação e assistência social já estão incluídas nas políticas de proteção e garantia de direitos, possibilitando melhores estratégias em termos de capacidade de resolução de problemas, porém, faz-se necessária à sua implementação, visto que esses órgãos da rede têm acesso direto e diário às diferentes comunidades pelo princípio da universalidade desses serviços e pela determinação legal de obrigatoriedade de implementação de forma cooperada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe da garantia de direitos inerentes à pessoa humana (Brasil, 1990, art. 3º), devendo o estado, a sociedade, a família e o poder público assegurá-los, por políticas públicas, portarias, normas, leis ou decretos, favorecendo o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 86 – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Art. 87 – São linhas de ação da política de atendimento: [...] III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão (Brasil, 1990).

A atuação nas políticas de atendimento tende a favorecer as ações articuladas, além de favorecer a criação de serviços especiais, voltados à prevenção e ao atendimento médico e psicossocial. Esses dispositivos legais também comprometem a atuação do ordenamento jurídico, devendo promover uma abordagem integrada, favorecendo o bem-estar das crianças e adolescentes, evitando qualquer forma de violência, negligência ou opressão. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais” (Brasil, 1990, art. 5º).

Contudo, em sua atuação, estado e poder público, bem como o judiciário, precisam respeitar o direito ao convívio familiar e social, estabelecido como direito fundamental. “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” (Brasil, 1990, art. 19).

Caso esses direitos ou valores legais não sejam respeitados, devem ser implementadas medidas de proteção para as vítimas (Brasil, 1990, art. 98) e, em havendo abusos e atos de violência, todo cidadão é obrigado a denunciar aos órgãos públicos, correspondentes, tendo por referência o conselho tutelar (Brasil, 2022).

O legislador dedicou parte especial do Estatuto da Criança e do Adolescente para tratar especificamente do Sistema de Garantia de Direitos, responsável por prevenir a violação dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Nisso se possibilita um sistema de garantia de direitos organizado, como a cooperação de diversos órgãos estatais e não governamentais, formando uma rede de serviços e de responsabilidade compartilhada, fazendo cumprir os direitos inerentes a crianças e adolescentes (Custódio; Veronese, 2009).

Para a implementação das políticas de atendimentos, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta algumas diretrizes, como a municipalização do atendimento, a criação de conselhos de direito em todos os níveis do estado, a implementação de políticas públicas específicas, a descentralização de políticas públicas, ações integradas entre poder judiciário, de segurança, ministério público e demais instituições não governamentais, que inclui programas de atendimento especializado, realização de pesquisas e estudos inclusive sobre a violência infantojuvenil, bem como a formação especial e especializada para os responsáveis em atender crianças e adolescentes (Brasil, 1990, art. 88).

Como é possível constatar, a descentralização político-administrativa é o princípio básico da política de atendimento da criança e do adolescente. A criação do conselho de direitos e de um conselho tutelar em cada município são garantidores protetivos e promocionais infantojuvenil.

A cooperação entre a justiça, o Ministério Público, a segurança pública e a assistência social, com a criação de departamentos especializados que atendam crianças e adolescentes, se estabelece como uma rede de proteção que garante efetivamente a instalações de direitos, obrigações e garantias (Camurça, 1999).

Integrar as atividades das instituições que compõem o sistema de segurança pode ser o propósito mais desafiador de todas as propostas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a ação conjunta de organizações governamentais e não governamentais, do poder judiciário, do Ministério Público, do conselho de direitos e do conselho tutelar, bem como de outras entidades da rede de proteção, é o elemento fundamental do texto para moldar as ações e controlar toda a política de atendimento às crianças e aos adolescentes (Custódio, 2009).

A política de atendimento prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente inclui diversas ações, como políticas e programas de bem-estar social, serviços especiais de prevenção, apoio, identificação e localização de pais ou tutores, proteção jurídica e social, através de agências de defesa dos direitos da criança e do jovem (Brasil, 1990, art. 87).

Na implementação das presentes iniciativas e demais ações do estado e da sociedade, conforme os princípios da prioridade absoluta, da proteção integral e do maior interesse da criança e do adolescente, existe precedência e prioridade infantojuvenil sobre outros bens, serviços ou interesses protegidos por lei, inclusive ações jurídicas (Sani; Correia, 2019).

Com base nas mesmas disposições, na resolução de conflitos, entre os interesses da criança e do adolescente e os do poder estatal, a primeira diretriz da política de bem-estar infantil, prevista no art. 6º da Lei 4. 513/64, estabelece a questão da integração infantojuvenil à comunidade por meio do apoio no seio familiar e da colocação em famílias doadoras dando prioridade a unidades habitacionais de reposição (Deslandes, 1994).

As decisões nesse sentido têm caminhado para dar primazia ao bem-estar da criança e do adolescente, adaptando as decisões de tutela em benefício dos filhos e do melhor interesse da situação infantojuvenil (Cahali, 2003).

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988 foi estipulado o princípio sobre o superior interesse da criança, como norteador para a resolução de conflitos infantojuvenil. Essa afirmação principiológica presente na constituição, tem um critério hermenêutico e hegemônico, favorecendo julgamentos de defesa e proteção para a criança e ao adolescente. Esses buscam favorecer o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social da criança e do adolescente.

Mas a determinação legal e jurídica precisa dispor do acesso das condições básicas para a proteção integral, como nutrição adequada, cuidados médicos, higiene e segurança, apoio psicossocial, proteção contra abusos, exploração e negligência, intervenção adequada em

situações de emergência, proteção contra a violência, o tráfico humano, o trabalho infantil, a exploração sexual e a pornografia infantil, a partir de ambientes seguros (Azevedo; Guerra; Vaiciunas, 2001).

Diante do exposto, evidencia-se a centralidade do princípio da proteção integral, a prioridade absoluta e o superior interesse da criança como alicerce fundamental na resolução de conflitos infantojuvenis. Na consolidação de princípios e normas jurídicas que visam à proteção, promoção e garantia dos direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, se determina o dever do estado e da sociedade a efetivação desses direitos e o atendimento adequado das vítimas de violência, lhes dispondo do correto encaminhamento.

3 Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica

Tendo por referência o Direito da Criança e do Adolescente, tem-se estruturado o sistema de garantia de direitos, que é organizado por meio da coordenação de uma série de órgãos estatais, além de instituições não governamentais, fundamentados pelo princípio da responsabilidade compartilhada, trabalhando em conjunto para desenvolver um plano de ação, através de uma rede de serviços, em vista da prevenção e proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente tem seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta que visa assegurar a efetiva proteção em sua estrutura sistemática. Para tanto, requer uma hermenêutica própria comprometida com a proteção integral e o melhor interesse da criança. (Custódio; Veronese, 2009, p. 141).

As políticas de atendimentos previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente estão estruturadas em torno das seguintes linhas de ação: política social básica; políticas e programas de assistência social; serviços especiais de prevenção, apoio, identificação e localização de pais ou responsáveis, bem como de proteção jurídica e social de organizações que protegem os direitos de crianças e adolescentes; políticas e programas destinados a encurtar o período de separação da vida familiar e garantir a efetiva realização do direito à vida familiar de crianças e adolescentes, bem como campanhas para incentivar arranjos familiares sob o formulário, cuidados infantis fora da vida familiar e adoção, especialmente interracial, entre crianças ou adolescentes, pessoas com necessidades específicas de saúde ou deficiência e grupos de irmãos (Ristum, 2010).

As políticas sociais básicas são iniciativas que visam a efetivação imediata e direta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, previstos na Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e determinadas no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente (Custódio; Veronese, 2009).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê, em vista da proteção e do desenvolvimento integral, a criação de serviços preventivos especiais para crianças e adolescentes, bem como a admissão e atendimento de vítimas de negligência, maus-tratos e abusos, crueldade e opressão. Dentre os serviços estão incluídos a prestação de atendimento médico e psicossocial especializado às vítimas de violência doméstica, psicológica, moral, física ou sexual.

Vinculado ao serviço destacado percebe-se a necessidade de um atendimento especializado, compreendendo as urgências e possíveis danos causados à criança e ao adolescente, em vista do seu desenvolvimento biopsicossocial. Um atendimento que busque evitar a continuidade de danos imediatos e tente reparar aos que caráter mais permanente

Os serviços de caráter mais especializado desempenham um papel vital na proteção e promoção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, mas por si só têm pouco efeito, requerendo políticas públicas de natureza universal, em que se adequem procedimentos para torná-los mais acessíveis.

O conselho tutelar é um órgão de extrema relevância na rede de proteção, desempenhando um papel fundamental no auxílio e proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e sexual. Ele é o órgão municipal responsável pelas políticas de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, atuando em situações de enfrentamento da violência, abandono, exploração ou qualquer forma de violação de direitos. Quando uma criança ou adolescente é vítima de violência doméstica, o conselho tutelar pode atuar no primeiro atendimento à vítima, encaminhando para os órgãos competentes.

O conselho tutelar é uma das instituições que pode receber reclamações e encaminhá-las às autoridades competentes, como a segurança pública e o ministério público. Ele também pode tomar medidas emergenciais para garantir a segurança da vítima, como solicitação de medidas protetivas, abrigo temporário ou afastamento do agressor.

O conselho tutelar age de forma autônoma em suas deliberações, a partir da sua autonomia funcional, assessorando e atuando sem interferência externa. Isso possibilita o



encaminhamento de decisões e deliberações adequadas ao contexto, desde que legais. A sua autonomia também se faz na separação e independência do poder judicial, para determinar e aplicar as medidas de proteção que considerar adequadas.

Os conselhos tutelares são ambientes que possibilitam e potencializam a participação da sociedade civil, comprometendo e envolvendo a sociedade no enfrentamento de problemas que venham a prejudicar o acesso aos direitos da criança e do adolescente. Através desses, o cidadão se torna corresponsável pela proteção integral da criança e do adolescente (Pereira; Pucci; Armond, 2021).

São atribuições do conselho tutelar (Brasil, 1990, art. 136): proteger crianças e adolescentes nos casos de ameaças ou violações de direitos, por ação ou omissão da sociedade ou do estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou devido à sua conduta; apoiar e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; promover a implementação das suas decisões, podendo solicitar serviços nas áreas da saúde, educação, serviços sociais, segurança social, trabalho e segurança; e representar perante a autoridade judicial em caso de incumprimento injustificado das suas decisões.

A implementação de estratégias e ações locais, no enfrentamento da violência intrafamiliar de crianças e adolescentes também se fundamenta no princípio da descentralização político-administrativa (Brasil, 1988, art. 132), em que o conselho de direitos e o conselho tutelar são órgãos de referência para a sua efetividade.

No exercício de suas funções, o conselho tutelar contribui na efetividade do sistema de garantia de direitos. Ele é reconhecido como um órgão específico responsável, sobretudo, pelas políticas de proteção da criança e do adolescente, cumprindo um papel fundamental na rede de proteção.

As ações de enfrentamento da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes dependem das notificações realizadas pela sociedade civil e pelas instituições vinculadas as políticas de atendimento. Com a situação pandêmica os registros oficiais foram prejudicados, por exemplo, em 2017 foram registrados 40 mil casos de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes até os 17 anos, em 2020 este número diminuiu para 37,9 mil casos, visto que a redução mais significativa aconteceu entre os meses de março e maio, o momento auge da pandemia e do isolamento social (Zaro; Veronese, 2021, p. 39).

A violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes é um problema complexo e multifatorial. Alguns dos fatores que favorecem a violência intrafamiliar incluem



um ambiente familiar caracterizado por conflitos, falta de comunicação, abuso de substâncias, negligência e a falta de conhecimento legal protetivo (Moreira, 2012).

Apesar das determinações legais contidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis infraconstitucionais, a subnotificação da violência é uma realidade no Brasil, tornando ainda mais preocupante os dados atuais. Além de se constatar motivações culturais e sociais, as dificuldades técnicas específicas do processo de notificação contribuem ao descaso. Apesar da obrigatoriedade e do reconhecimento do valor da notificação, os profissionais têm dificuldades em adotá-la como conduta padrão (Ristum, 2010).

Esse problema não tem sido abordado na maioria dos currículos universitários, visto que se tem uma carência de unificação de procedimentos de identificação. No Brasil, a notificação de incidentes de violência doméstica contra crianças e adolescentes pode ficar estagnada, dificultando o registro efetivo dos incidentes e, conseqüentemente, a tomada de medidas de proteção, principalmente quando as vítimas, as suas famílias e entes queridos temem retaliações ou represálias por parte dos agressores.

Para que crianças e adolescentes se desenvolvam de modo saudável, é essencial que seja disponibilizado a eles um ambiente que os nutre e os apoie em suas necessidades naturais, por exemplo, aquelas próprias do sujeito e indispensáveis à manutenção da vida; neste contexto deve se permear a confiança, o autocontrole e as habilidades sociais que possam enfrentar e superar problemas (Pereira; Pucci; Armond, 2021, p. 35).

Outro fator que contribui no ciclo da violência intrafamiliar é a existência de pais ou tutores com problemas de saúde mental não tratados, ou mesmo, doenças como a depressão, ansiedade, perturbação de stress pós-traumático ou abuso de substâncias, potencializam o uso da violência contra crianças e adolescentes (Pereira; Pucci; Armond, 2021).

A falta de conhecimento sobre a parentalidade adequada e a responsabilidade familiar, a pressão social, o ciclo da violência intrafamiliar podem conduzir a ocultação ou encobrimento de incidentes. A falta de conhecimento ou acesso aos recursos disponíveis para denunciar a violência é outra barreira. Muitas pessoas não sabem como acessar os canais ou mesmo desconhecem a existência de serviços de proteção à criança e ao adolescente.

Um dos problemas recorrentes é a existência de profissionais que atuam em áreas relacionadas à identificação e notificação da violência intrafamiliar, que não recebem a capacitação adequada e acompanhamento para reconhecer os sinais de violência doméstica e saber como lidar com essas situações delicadas.

A superação desses obstáculos apenas se torna possível se os investimentos em campanhas de conscientização, formação de especialistas, fortalecimento de sistemas de notificação e construção de redes integradas de proteção, forem significativamente ampliados, inclusive garantindo a confidencialidade, o respeito e o apoio às vítimas e às suas famílias, criando um ambiente seguro para a denúncia e o acompanhamento subsequente.

4 Lei Henry Borel e seus instrumentos protetivos à criança e ao adolescente

Apesar da existência de normas constitucionais e legislações infraconstitucionais que acentuam a importância da proteção integral da criança e do adolescente, condenando todas as formas de violência e afirmando a tríplice responsabilidade compartilhada entre estado, sociedade e família, se tem percebido a permanência do ciclo da violência social e intrafamiliar, exigindo novas estratégias e ações.

A Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022, denominada Lei Henry Borel, recebeu essa denominação em virtude do caso do menino Henry Borel, que foi espancado em ambiente familiar, vindo a óbito. Durante a investigação se constatou a corresponsabilidade pelo ocorrido da mãe, Monique Medeiros, e do padrasto, o vereador Dr. Jairinho.

Esse fato em que se comprovou a agressão física e ferimentos de natureza grave, chocou o país, e conduziu a se analisar a existência da cultura da violência nos ambientes familiares, exigindo mudanças legais e de ações sociais e políticas. Percebeu-se a necessidade de estabelecer políticas públicas, estratégias e ações de sensibilização e conscientização da existência do problema da violência, das causas e consequência e da responsabilidade social no seu enfrentamento.

A Lei 14.344/22 destaca em seu artigo primeiro os dispositivos constitucionais que fundamentam as normas emergentes (art. 226, § 8º, CF e art. 227, § 4º, CF), bem como os tratados, convenções e acordos relacionados à proteção de crianças e adolescentes assinado pelo Brasil no cenário internacional.

A sociedade, as famílias, órgãos e instituições precisam retomar seu protagonismo, agindo na prevenção, proteção e defesa da criança e do adolescente e na responsabilização dos agentes causadores da violência. A Lei Henry Borel é destacada como uma legislação relevante na lacuna existente, retratando as ações propostas pela Lei Maria da Penha, com uma amplitude maior, visto que envolve crianças e adolescentes, como está referido na Lei de Agravamento



Específico dos Crimes de Tortura e Crueldade contra crianças e adolescentes, aprovada no Brasil em julho de 2021.

O olhar para as políticas de atendimento é retomado, inclusive da assistência judicial e no ambiente escolar, visto pela sua acentuada inoperância ou indiferença perante os fatos e as circunstâncias sociais em que se estava inserido. A preocupação com a tortura e maus-tratos de crianças e adolescentes, conduz ao aumentando das penas para os agressores e introduz detalhes específicos e circunstâncias agravantes para esses crimes. Nos casos de crimes hediondos, em que se tem como agressor os pais, responsáveis ou quem tiver autoridade sobre a criança ou o adolescente, a pena pode ser aumentada em um terço.

A nova normatização, ao alterar o Código Penal Brasileiro, agravou a pena para o crime de homicídio contra menores de 14 anos, que passa a ser hediondo, ou seja, inafiançável e insuscetível de anistia, graça e indulto, além de outras consequências previstas na Lei nº 8.072/1990, e qualificado - art. 121, §2º, inciso IX, do Código Penal -, se o autor é ascendente da vítima (por exemplo: pai, mãe, avô, avó), padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se tiver autoridade sobre a vítima menor de 14 anos, bem como, ainda, se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que a torne mais vulnerável, a pena pode ser aumentada de um terço até a metade - art. 121, §2º-B, incisos I e II, do Código Penal (Zaro; Veronese, 2024, p. 79).

A Lei Henry Borel representa um importante avanço na proteção de crianças e adolescentes no Brasil, fortalecendo a responsabilização dos agressores e buscando prevenir e punir casos de tortura e maus-tratos. Inclusive a compreensão de crimes hediondos é ampliada, no contexto da criança e do adolescente, visto pela sua gravidade e impacto social, considerando como tal toda lesão corporal de natureza grave ou muito grave (Cabette, 2022).

A Lei 14.344 de 2022 objetiva proporcionar ambientes mais seguros e garantir que o Direito da Criança e do Adolescente seja preservado de forma mais eficaz. Sua principal ressalva não está no endurecimento da pena, mas na maior participação do conselho tutelar no atendimento das vítimas e testemunhas e a obrigatoriedade de qualquer pessoa que conheça ou testemunhe algum tipo de violência, de realizar a denúncia.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos. § 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte. § 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima (Brasil, 2022).

Nisso torna-se oportuno destacar a importância da nova legislação para o combate à violência intrafamiliar praticada contra crianças e adolescentes, seja pela legislação vigente, pela caracterização de crimes hediondos, pela maior responsabilização do conselho tutelar e pela obrigatoriedade da denúncia por parte de todo cidadão.

A importância do diálogo e do debate, de se perceber o quanto todos são corresponsáveis pelo desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, são mecanismos e instrumentos adequados, principalmente no fortalecimento da rede de defesa, proteção e promoção da criança e do adolescente.

Essas intervenções podem surgir diálogos abertos e francos, cartilhas, palestras e principalmente das ações conjuntas entre pais, responsáveis, professores, psicólogos, assistentes sociais, membros da sociedade civil e demais promotores que atuam no fortalecimento das Redes de Proteção dos territórios, com vistas a transformação e pela cultura da paz (Pereira; Pucci; Armond, 2021, p. 37).

Visto que a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é descrita como “uma das formas de violação dos direitos humanos” (Brasil, 2022, art. 3º), o seu enfrentamento é sinal de humanização e reconhecimento da dignidade humana de crianças e adolescentes, num rompimento permanente do ciclo da violência.

5 Considerações finais

As políticas de atendimento destinadas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica desempenham um papel importante na rede de proteção integral do estado, inclusive favorecendo a sua recuperação, de forma plena ou parcial. É importante que o sistema de atendimento, proteção e justiça esteja preparado para lidar com essas situações sensíveis e proporcione um ambiente seguro e acolhedor às vítimas, desde o primeiro atendimento até a destinação final da vítima, seja para o retorno a sua família ou para o processo de adoção destinados pelo poder judiciário, visando sempre o melhor para as crianças e os adolescentes.

A Lei Henry Borel ainda é um trabalho em curso, mas representa novo esforço normativo para o enfrentamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes. Ao classificar esses crimes como hediondos, pretende-se deixar claro que a violência contra essa faixa etária é inaceitável e deve ser punida, erradicando eventos dessa natureza.

Apesar da importância da normatização, a legislação por si só não é suficiente, é necessário um conjunto abrangente de políticas públicas destinado a defender, prevenir e

XIX SEMINÁRIO NACIONAL

DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

IX MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

REALIZAÇÃO

UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
Ciência e Desenvolvimento

ISSN: 2447-8229
2024

proteger as vítimas de violência intrafamiliar o que inclui campanhas de combate, palestras, formação e implementação das penalidades estabelecidas ao agressor.

O investimento na educação, nos cuidados de saúde, na assistência social e na formação profissional é essencial para garantir a efetiva inclusão e recuperação dessas crianças e adolescentes. Além disso, é importante reforçar a sensibilização e a mobilização de toda a sociedade para que a violência intrafamiliar seja denunciada, não importando a circunstância nem a classe social na qual a vítima esteja inserida, sob pena de omissão.

A construção de redes de proteção e de parcerias entre diferentes intervenientes, como a segurança pública, o sistema judicial, os profissionais de saúde e as organizações da sociedade civil, é essencial para uma resposta eficaz ao adequado enfrentamento da violência intrafamiliar praticada contra crianças e adolescentes.

O cuidado judicial especializado à criança e ao adolescente, vítima de violência doméstica, requer uma abordagem abrangente que inclua não só a punição dos perpetradores, mas também a proteção e promoção dos direitos das vítimas. Conforme o problema é proposto, faz-se necessário perceber a importância da regulamentação legal, acompanhada de políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, a partir de uma rede de proteção, que vise a integração dos diversos seguimentos do estado, com processos e procedimentos comuns, favorecendo seu desenvolvimento integral.

A sensibilização e mobilização da sociedade são peças-chave para combater a violência doméstica e sexual, encorajando a rejeição e denúncia desse tipo de comportamento. A construção de redes de proteção e parcerias entre diferentes intervenientes, como polícia, sistema judicial, profissionais de saúde e organizações da sociedade civil, é destacada como essencial para uma resposta eficaz contra a violência doméstica de crianças e adolescentes.

Por fim, é possível concluir que a Lei Henry Borel representa um marco legal importante, em que diversas posturas violentas são consideradas como crimes hediondos, com penas mais severas. Contudo, a eficácia do proposto, que inclui todas as estratégias e ações de combate à violência intrafamiliar praticada contra crianças e adolescentes, requer um trabalho integrado das políticas de atendimento, proteção e justiça, na defesa, proteção e promoção, dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Referências

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira; VAICIUNAS, N. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Editora iglu, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Disque 100**. <<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/saiba-como-funciona-o-canal-de-atendimento-disque-100/>>. Acesso: 01 mar. 2024.

BRASIL. **Disque direitos humanos: relatório 2019 - disque 100, 2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio2019_disque100.pdf>. Acesso: 01 mar. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso: 01 mar. 2024.

BRASIL. **Lei da Escuta especializada e do Depoimento Especial**. Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso: 01 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Henry Borel**. Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm>. Acesso: 01 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Menino Bernardo**. Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm>. Acesso: 01 mar. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22): principais aspectos**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/3434/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos>>. Acesso: 01 mar. 2024.

CABRAL, Clariana Morais Tinoco; MAIA, Eulália Maria Chaves. **O SUS e a rede de garantia de direitos: estado da arte sobre as publicações científicas concernentes à implantação de serviços de acolhimento a crianças e adolescentes vítimas de violência**. *Mudanças-Psicologia da Saúde*, v. 20, n. 1-2, p. 81-88, 2012.

CAHALI, Yussef Said. Artigo 33. *In*: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAMURÇA, M. **Considerações sobre a atuação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no município do Rio de Janeiro**. Programa infância desfavorecida no meio urbano da Comissão das Comunidades Europeias – Brasil. Rio de Janeiro: 1999. *Versão Preliminar*.

CARLOS, Diene Monique et al. Vivências no espaço escolar de adolescentes vítimas de violência doméstica em acolhimento institucional. **Ciência, cuidado e saúde**, v. 10, n. 2, p. 298-305, 2011.

CRUZ, Roberta Batistin da. **As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e ao adolescente**. 2022. Tese de Doutorado. brasil.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.



CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Joseane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

DESLANDES, Suely F. Atenção a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica: análise de um serviço. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 10, p. S177-S187, 1994.

GUERRA, V. N. (org). **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. São Paulo: Cortez, 1993.

LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017. Brasília: **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>>. Acesso: 01 mar. 2024.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O social em Questão**, n. 28, p. 13-25, 2012.

PEREIRA, Tatiana Cristina; PUCCI, Silvia Helena; ARMOND, Jane. Domestic violence and school performance of children and adolescents. **Brazilian Journal of Global Health**, v. 1, n. 4, p. 34-38, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unisa.br/index.php/saudeglobal/article/view/293/255>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

RISTUM, Marilena. A violência doméstica contra crianças e as implicações da escola. **Temas em Psicologia**, v. 18, n. 1, p. 231-242, 2010.

SANI, Ana; CORREIA, Ana Lúcia. A intervenção técnica junto de crianças em acolhimento residencial em casa de abrigo para vítimas de violência doméstica. **Revista Ciências Sociais**, n. 23, p. 138-158, 2019.

ZARO, Jadir; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Mais Próximo da Luz: a Igreja Católica e o enfrentamento à violência sexual de crianças e adolescentes no Brasil**. Editora Rainha. 2024.